



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.006458/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.022 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALFREDO CERQUEIRA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos que a natureza do rendimento informado pela fonte pagadora em DIRF refere-se a serviços de transporte de carga, cancela-se a exigência tributária que desconsiderou a base de cálculo declarada pelo contribuinte no limite legal permitido de 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto auferido na prestação desses serviços.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA, que julgou procedente Notificação de Lançamento exigindo crédito tributário no valor de R\$ 9.573,49 referentes ao ano-calendário 2005, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 48.464,14.

Referida omissão foi apurada pelo confronto do valor dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte com as informações prestadas pela fonte pagadora Fast Log Transportes e Logística Ltda. (CNPJ nº 05.268.056/000145) por meio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Em impugnação, fls. 1 a 3, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- prestou serviços à empresa Fast Log Transportes e Logística Ltda, transportando medicamentos e documentos pertinentes, registrado como motorista e, concomitantemente, manteve um contrato de locação de veículo;

- pela cláusula 2ª do contrato, o qual segue em anexo, todos os gastos com o veículo seriam suportados pelo locador, sendo que, em 2005, recebeu R\$ 48.464,14 (R\$ 0,46 por quilômetro rodado) pelos serviços;

- "entendendo equiparar-se ao motorista autônomo que recebe sob a denominação de Fretes e Carretos ofereceu à tributação os mesmos 40% do montante recebido, já que os outros 60% omitidos serviriam para pagar toda a enorme despesa de estrada e de manutenção do veículo transportadora (caminhonete).";

- "embora os acórdãos das delegacias de Julgamento da Receita Federal estabeleçam que o aluguel de veículo de passageiros será contemplado com a tributação beneficiada, extraíndo-se da receita os 60% a título de despesas, a configuração, no caso de aluguel para transporte de cargas, é a mesma [...].";

- requer a restituição pleiteada em sua declaração de rendimentos.

A instância recorrida entendeu que “O 'suposto Contrato de Locação de Veiculo' (fls. 07/09 e 44/46) está assinado apenas pelo impugnante. Logo o documento em, questão não consubstancia em um instrumento de contrato e nem tem o poder de comprovar a prática executiva de um contrato de prestação de serviços de transporte autônomo" (fl. 62).

O interessado interpôs recurso especial em 14/6/2011, fls. 70/73, instruído com os documentos de fls. 74/84, reiterando os argumentos apresentados na impugnação para aduzir que:

- o Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, analisando as Solicitações de Retificação de Lançamento, relativas aos exercícios de 2008 e 2009, requeridas por seu filho Ricardo Cerqueira Leite em relação às Notificações de Lançamento nº 2008/637848689075317 e 2009/637848697823432, concluiu pelo cancelamento das exigências, as quais eram relativas à mesma matéria tratada nos presentes autos, posto haver o referido trabalho para a mesma empresa, e em idênticas condições, de 2004 a 2008;

- os membros da Turma de julgamento se ativeram unicamente na falta de assinatura do locatário e testemunhas no contrato de locação de veículo apresentado na impugnação;

- vem a "aperfeiçoar" o referido contrato, anexando "fotocópia completa do documento original contando as assinaturas, ausentes naquele primeiro documento apresentado, com reconhecimento de firmas";

- “demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado com a subsequente restituição dos valores a que tem direito”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria não é nova neste Colegiado. O precitado filho do contribuinte, a saber, Ricardo Cerqueira Leite, CPF nº 744.485.109-30, interpôs recurso voluntário versando sobre similares questões de fato e idênticas questões de direito, nos autos do processo administrativo fiscal nº 10930.006682/2008-82, irresignação essa que foi objeto de exame por parte desta 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF em 22/1/2013.

Na oportunidade, foi analisada Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário de 2005, que apurara omissão de rendimentos no valor de R\$ 43.519,40, em virtude do mesmo tipo de relação jurídica contratual estabelecido com a empresa Fast Log Transportes e Logística Ltda., sendo o contratante pessoa física, porém, Ricardo Cerqueira Leite. Por meio da prolação do Acórdão nº 2802-002.046, deu-se então, por unanimidade, provimento integral ao recurso do mencionado contribuinte.

Vale frisar que a aplicação do princípio da isonomia, sob o prisma da igualdade perante as decisões administrativas, recomenda que a solução daquele litígio levada a efeito por este Colegiado, na qualidade de órgão julgador componente da estrutura do Estado, deva ser adotada também no caso concreto, salvo diante de significativas distinções relativas às circunstâncias de fato e/ou de direito.

Nessa linha, peço a devida vênia para adotar a fundamentação do referido acórdão como suporte para as razões de decidir no caso ora enfrentado:

A base de cálculo dos rendimentos recebidos pelo serviço de transporte de cargas está disciplinada no art. 9º, inciso I, da Lei nº 7.713. de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou

adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;”

A DRJ decidiu pela manutenção do lançamento, diante da constatação de falta de assinatura da empresa contratante dos serviços de locação de veículo de que trata o contrato apresentado pelo contribuinte às fls. 04 a 06.

Em virtude disso, o recorrente apresenta novo contrato com vigência a partir de 01 de setembro de 2005 [12/8/2004] (cláusula 6ª), fls. 40 a 43 [fls. 77/79], no qual figura a assinatura do contratante dos serviços em referência, reclamada pela decisão recorrida, assim como atesta o reconhecimento da firma do contratado em 14/09/2005 [30/8/2004].

De acordo com a cláusula 1ª deste contrato o veículo locado será utilizado na prestação de serviços de entregas em geral, tendo por condutor o próprio contribuinte. Portanto, os rendimentos informados no COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, fls. 16, apresentados pela empresa contratante dos serviços de locação e transporte de cargas, se subsume à hipótese legal prevista no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 7.713, de 1988, em referência.

Comprovado nos autos, pois, que a natureza do rendimento informado pela fonte pagadora em DIRF refere-se a serviços de transporte de carga, há que ser cancelada a exigência tributária, uma vez que esta desconsiderou a base de cálculo que foi declarada pelo contribuinte no limite legal permitido de 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto auferido na prestação desses serviços.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, sendo a restituição pedida pelo contribuinte decorrência natural do cumprimento dos termos deste julgado.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson